



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8801 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 12/2018/GAB/SPO/SPO-MEC

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Aos(Às) Senhores(as):

Dirigentes das seguintes unidades vinculadas ao MEC:

Universidades Federais, HCPA, Institutos Federais, inclusive Colégio Pedro II, INES, IBC e FUNDAJ

Assunto: **Contenção do estoque de Restos a Pagar (Acórdão 2823/2015-TCU-Plenário).***Referência:* Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100205/2018-31.

Senhor Dirigente,

1. Com vistas a satisfazer determinação contida no Acórdão 2823/2015-TCU-Plenário, os Órgãos Centrais Federais de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Administração Financeira e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a saber a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiram expedientes aos órgãos e entidades sujeitos a sua supervisão solicitando as justificativas para a manutenção do estoque de restos a pagar (tais documentos encontram-se anexos a este processo), conforme Ofício Circular Conjunto nº 6/2017-MP e Ofício-Circular nº 10/2018/SE-CGU.
2. Conforme reportado no Ofício Circular Conjunto nº 6/2017-MP, expedido pela STN e pela SOF, ao abordar as principais causas da manutenção do estoque de restos a pagar, foi apontado, por grande parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que um dos principais motivos para tal condição tem sido a não observância do art. 27 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o qual dispõe que “as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada”, regra também recepcionada pelo Manual Siafi (Macrofunção 020317 – Restos a Pagar), que preceitua que “a inscrição de valores em restos a pagar não-processados será realizada pelos valores previstos nos respectivos contratos, considerando o cronograma da execução da obra ou do serviço contratado”.
3. Além disso, o referido Decreto dá outras diretrizes relevantes quanto à inscrição e cancelamento de restos a pagar:

Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

(...)

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§ 1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

§ 2º **Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição**, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º **Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 2º, os restos a pagar não processados que:**

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com **execução iniciada até a data prevista no § 2º**; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do **Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**.

§ 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do § 3º:

I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará, na data prevista no referido parágrafo, o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 6º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto nos §§ 3º, inciso I, e 4º para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República, os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Administração Financeira e os ordenadores de despesas são responsáveis, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Art. 70. **Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar.**

4. Conforme preceitua o Decreto 93.872/1986, em seu art. 68, § 3º, II, c (transcrito acima), as despesas do MEC financiadas com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino são excetuadas do cancelamento automático de restos a pagar após o prazo que determina o caput do mesmo artigo.

5. Todavia, o supracitado Decreto determina, em seu art. 70, que prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos restos a pagar. Informamos que, no âmbito do MEC existem saldos de restos a pagar inscritos oriundos de empenhos emitidos em anos anteriores a 2013, isto é, que já completaram, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo aludido dispositivo. Constam também saldos de empenhos emitidos em 2013, que, por sua vez, completarão este lapso temporal durante o exercício de 2018.

6. Está disponível no Repositório de Arquivos do MEC (RAMEC), para download, relatório para consulta da composição dos restos a pagar geridos pelos órgãos pertencentes à UO: 26101. Endereço: <http://ramec.mec.gov.br/spo/orientacoes-tecnicas-da-setorial-financeira-do-mec>.
7. Diante do diagnóstico apresentado nos relatórios disponibilizados, em que se buscou apresentar a composição dos restos a pagar das UOs vinculadas ao MEC, e no intuito de atender às demandas dos Órgãos Centrais Federais de Planejamento e Orçamento (SOF), Contabilidade e Administração Financeira (STN) e de Controle Interno do Poder Executivo Federal (CGU), solicitamos o fornecimento das justificativas para a manutenção de seu estoque de restos a pagar contendo os fundamentos técnicos e legais.
8. As justificativas deverão ser apresentadas, impreterivelmente, até o dia **30/03/2018**, por meio de resposta a este Ofício.

Atenciosamente,

IARA FERREIRA PINHEIRO
Subsecretária de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Iara Ferreira Pinheiro, Subsecretário(a)**, em 05/03/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1004992** e o código CRC **36FED871**.